ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 01/2022

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2022 NA QUAL ACRESCENTA O §5°, NO ART 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora

Relator: João Francisco Silva

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

A matéria em análise de autoria dos parlamentares, da Mesa Diretora, que acrescenta o §5°, no art. 20, citado na Emenda à Lei Orgânica n° 01/2022, que dispõe sobre desligamento automático das comissões permanentes o vereador que for licenciado. A vaga será assumida pelo vereador suplente da Comissão.

Este é o relatório

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria **não fora regularmente protocolada e proposta de acordo ao Regimento Interno deste comitê.**

Logo, ainda que o vereador tenha competência para tratar da matéria, a proposta a emenda fere a proporcionalidade partidária de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz.

Mas para que não fique o nobre edil sem justificativa, **passando a análise de legalidade e constitucionalidade**.

O art. 64 e 65 do Regimento Interno, trata especificamente sobre tal assunto. Vejamos.

> Art. 64 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos** ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.
>
> Art. 65 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Complementando a análise, os membros das comissões permanentes devem ser de acordo com a representação proporcional dos partidos.

> Art. 69 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, **observada sempre a representação proporcional partidária ou de bloco parlamentar**.

Diante da redação clara do Regimento Interno há uma clara sinalização de Inconstitucionalidade do projeto de lei aqui analisado.

Além de observar que a proposta e emenda é “Atecnica”, ou seja, o conteúdo da matéria é tratada no Regimento Interno, logo não poderá ser proposta de alteração na Lei Orgânica Municipal (LOMI).

Ademais, o teor da matéria tratada no §5°, que é o parágrafo proposto para ser acrescentado, não é assunto compatível com o art. 20 da Emenda à Lei Orgânica n° 001/2022.

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária Nº 01/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Felipe Morais Andrade
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____DE _____

_____
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação